



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 831135/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, INES CHUPEL, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1252/22 - Tribunal Pleno

Representação. Ausência de comprovação de irregularidade em procedimento licitatório de registro de preços. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta perante esta Corte pelo Senhor *Onildo Gelatti*, ex-Prefeito do Município de Mandirituba, relatando que no início de sua gestão, em 2013, verificou que a municipalidade contava com o estoque de 12.387,52 litros de etanol e 32.383,18 litros de gasolina e que, em razão do Município não possuir local para estocagem deste combustível, ele era retirado diretamente das bombas dos postos fornecedores.

Assim, argumentou que “não há como manter estoques pagos antecipadamente”, razão pela qual requereu a procedência da presente representação com a consequente responsabilização dos gestores responsáveis.

Por meio do Despacho 1764/13-GCG (peça 07), para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, foi determinada, preliminarmente, a intimação do representado para se manifestar, bem como, do ente municipal, para que providenciasse a juntada da cópia integral do último procedimento licitatório realizado para aquisição de combustíveis.

Em resposta, o Senhor *Antônio Maciel Machado* manifestou-se à peça 23 alegando, em suma, que durante a sua gestão, não mantinha estoque de combustível e que os veículos eram levados diretamente aos postos quando verificada a necessidade do abastecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esclareceu que os motoristas apresentavam nos postos de combustível as requisições emitidas pelo responsável de cada setor e assinavam um *ticket*, e que, após a acumulação de alguns abastecimentos, eram emitidas notas fiscais, as quais eram enviadas ao Departamento de Contabilidade do Município para liquidação e pagamento pelos empenhos estimados e emitidos previamente.

Na sequência, o Município de Mandirituba juntou à peça 32 o Processo Administrativo n.º 128/2012, Pregão Presencial n.º 98/2012, referente ao último processo licitatório realizado para aquisição de combustível.

A representação foi recebida pelo Despacho n.º 555/17 – GCNB (peça 34) com a determinação de citação do Município de Mandirituba e do representado (ex-gestor), *Antônio Maciel Machado*, para o exercício do contraditório.

O representado, Senhor *Antônio Maciel Machado*, informou à peça 47 que requereu ao Município elementos sobre a origem dos dados de estoque de combustíveis, além de cópias de notas fiscais, notas de empenhos, notas de licitação e ordens de pagamento, mas que não foi atendido, gerando prejuízos à sua defesa e ofensa à Lei Federal n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

Asseverou ainda, que não há qualquer relatório hábil a embasar a presente representação e que o certame para aquisição de combustíveis ocorreu na modalidade Pregão, de modo que só poderia ter sido faturado o que foi efetivamente consumido. Além do mais, as notas fiscais comprovam efetivamente que houve o gasto de todo o combustível adquirido, não havendo que se falar em “estoque”.

Nas peças 48-50, o Município de Mandirituba manifestou-se ressaltando que o Contrato n.º 187/2012, oriundo do Pregão Presencial n.º 98/2012, sob o Sistema do Registro de Preços, traz claro em seus itens 3.3 e 3.4 que o ente não se obrigava a adquirir a totalidade dos itens constantes do Edital e que o fornecimento dos combustíveis seria de acordo com a necessidade de utilização pelo Município.

Informou que não houve “estocagem” de combustível referente ao contrato objeto dos autos, mas tão somente uma Ata de Registro de Preços, a qual, no início do ano de 2013, estava vigente e tinha saldo que poderia ser adquirido. Assim, requereu o arquivamento da presente Representação por não haver irregularidade nas aquisições de álcool e gasolina atinente ao mencionado contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1087/22, peça 55) opinou pela improcedência da representação, pois não consta dos autos a indicação da origem da informação de que o Município mantinha 12.387,52 litros de etanol e 32.383,18 litros de gasolina em estoque em 31 de dezembro de 2012, data final de mandato do representado.

Também afirmou que, dos documentos juntados (peças 15 e 32), parece ter ocorrido equívoco na afirmação dada pelo representante, visto que os dados apresentados seriam referentes ao saldo que poderia ser abastecido diretamente nos postos, nos termos do Contrato n.º 187/2012.

O Ministério Público de Contas (Parecer 437/22, peça 56) corroborou o opinou técnico pela improcedência da representação, em face da ausência de elementos probatórios que demonstrem irregularidade na aquisição de álcool e gasolina pelo Município de Mandirituba.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a unidade técnica (Instrução 1087/22-CGM, peça 55) quanto o órgão ministerial (Parecer 437/22, peça 56) comungam da mesma conclusão quanto à improcedência da presente representação, dada a ausência de elementos nos autos que comprovem a irregularidade nas aquisições de álcool e gasolina pelo Município de Mandirituba, quanto ao Contrato n.º 187/2012, originário do Pregão Presencial n.º 98/2012.

Por meio dos documentos anexados à peça 32 e das informações prestadas pelo Município de Mandirituba à peça 49, resta evidenciado que a suposta “estocagem” de combustível alegada pelo Representante, refere-se ao saldo existente no início de 2013, de aquisição combustíveis, decorrente do Contrato 187/2012 (Ata de Registro de Preços) firmado no exercício de 2012 (21/06/2012).

Neste sentido, o próprio Município de Mandirituba afirma que

[...] em nenhum momento cogitou-se o estocamento de álcool e gasolina oriundos do Contrato objeto dos presentes autos no Município de Mandirituba, mas conforme disposto no Edital somente adquiria tais combustíveis conforme a necessidade de sua utilização pela frota municipal. Frisamos, trata-se de uma Ata de Registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preços, a qual tem uma quantidade total que PODERIA ser utilizada, mas não que DEVERIA ser utilizada (fl. 05, peça 49).

Corroborando com o alegado pela municipalidade, observa-se nos itens 3.3 e 3.4 do Contrato n.º 187/2012, que o Município não se obrigava a adquirir a totalidade dos itens constantes do Edital e que o fornecimento dos combustíveis seria de acordo com a necessidade de utilização, cujo contrato possuía prazo de vigência encerrava-se em 21/06/2013 (fl. 118, peça 32).

Por estas razões, acompanho os pareceres, técnico (peça 55) e ministerial (peça 56), e **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação.
- II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente